



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10746.000399/2003-10  
Recurso nº : 137.303  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1999  
Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASILIA/DF  
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005  
Acórdão nº : 105-15.469

LUCRO REAL ANUAL - MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DO IMPOSTO CALCULADO POR ESTIMATIVA, LANÇADA DEPOIS DE TERMINADO O ANO-CALENDÁRIO - 7ª A falta de recolhimento está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, inciso IV c/c art. 2º).

A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 *caput* c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra 'b').

A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida." (Acórdão CSRF/01-04.930, Rel. Cons. José Clóvis Alves, julgado em 12.04.2004).

Recurso provido.

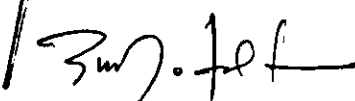
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10746.000399/2003-10  
Acórdão nº : 105-15.469



JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE



EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 JAN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente convocado), LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo nº : 10746.000399/2003-10  
Acórdão nº : 105-15.469

Recurso nº : 137.303  
Recorrente : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para lançamento de multa isolada, formalizado em virtude de a contribuinte, optante pela apuração do IRPJ pela sistemática do lucro real anual, não ter recolhido o imposto por estimativa no ano-calendário 1998.

Impugnação às folhas 265 a 268.

Acórdão às folhas 395 a 405, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

"Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ano-calendário: 31/01/1998 a 31/12/1998.

Ementa: Multa exigida isoladamente.

A falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre base de cálculo estimada, por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual, de acordo com as prescrições da legislação de regência, enseja a aplicação da multa de ofício isolada, de que trata o inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei n. 9.430, de 1996.

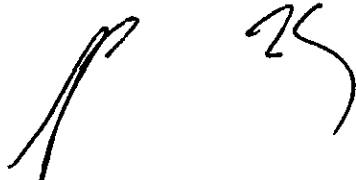
Lançamento Procedente."

Recurso voluntário às folhas 414 a 419, aduzindo, entre outras razões, que não teria auferido lucro no ano-calendário 1998.

Arrolamento de bens em garantia da instância à folha 227.

Despacho da autoridade preparadora à folha 448, atestando a tempestividade do recurso e a formalização de processo de arrolamento de bens.

É o relatório.



**VOTO**

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais.

Tendo a contribuinte apurado prejuízo fiscal no ano-calendário 1998, como se vê à folha 207, o lançamento, formalizado depois de terminado referido período de apuração, se apresenta improcedente.

Acolho, aqui, o entendimento que afinal prevaleceu na Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que o lançamento da aludida multa só é cabível, terminado o período de apuração a que se refere o pagamento por estimativa não efetuado, na medida da diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor:

**"IRPJ - MULTA ISOLADA - FALTA DE PAGAMENTO DO IRPJ COM BASE NO LUCRO ESTIMADO - A regra é o pagamento com base no lucro real apurado no trimestre, a exceção é a opção feita pelo contribuinte de recolhimento do imposto e adicional determinados sobre base de cálculo estimada. A Pessoa Jurídica somente poderá suspender ou reduzir o imposto devido a partir do segundo mês do ano calendário, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculados com base no lucro real do período em curso. (Lei nº 8.981/95, art. 35 c/c art. 2º Lei nº 9.430/96).**

**A falta de recolhimento está sujeita às multas de 75% ou 150%, quando o contribuinte não demonstra ser indevido o valor do IRPJ do mês em virtude de recolhimento excedentes em períodos anteriores. (Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, inciso IV c/c art. 2º).**

**A base de cálculo da multa é o valor do imposto calculado sobre lucro estimado não recolhido ou diferença entre a devido e o recolhido até a apuração do lucro real anual. A partir da apuração do lucro real anual, o limite para a base de cálculo da sanção é a diferença entre o imposto anual devido e a estimativa obrigatória, se menor. (Lei nº 9.430/96 art. 44 *caput* c/c § 1º inciso IV e Lei 8.981/95 art. 35 § 1º letra 'b').**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10746.000399/2003-10  
Acórdão nº : 105-15.469

A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores. Se aplicada depois do levantamento do balanço a base de cálculo da multa isolada é a diferença entre o lucro real anual apurado e a estimativa obrigatória recolhida.”

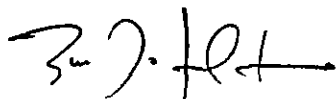
(Acórdão CSRF/01-04.930, Rel. Cons. José Clóvis Alves, julgado em 12.04.2004)

Tendo a contribuinte apurado prejuízo fiscal, não há base de cálculo sobre a qual fazer incidir a multa isolada.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para julgar improcedente o lançamento da multa isolada, julgando extinto o respectivo crédito tributário.

É como voto.

Brasília, DF em 08 de dezembro de 2005



EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

